



RECURSO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE

EMPRESA: FERNANDO AUTOCOM LTDA
CNPJ: 12.809.965/0001-09, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O FERNANDO FERREIRA ARAÚJO, CPF: 018.412.172-80 E RG: 6878065 PC/PA

À

97952 - PREFEITURA DE NOVA FATIMA –
PR 987723 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FATIMA – PR
RELAÇÃO DE ITENS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024-000 SRP

I-DOS FATOS

Ilustre Senhores julgadores, data máxima vênua, a RECORRENTE passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco, ao declarar vencedora a empresa licitante SANDRO VILMAR PIRES, pois o produto/equipamento, NÃO atende as exigências do EDITAL, assim como a empresa não cumpriu os termos editalícios.

Em sessão eletrônica, realizada na data de **28 de Junho de 2024**, correspondente ao Processo Licitatório **Pregão Eletrônico acima citado**, esta empresa, que vos escreve, participou da presente sessão na forma de licitante.

Sendo que a empresa considerada vencedora do certame, no entanto, em verificação aos termos editalícios, foi constatado que a mesma não atendeu ao edital.

II - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nos itens 6.7 e 6.8 que trata de motivos de desclassificação, fica claro e transparente as determinações nos subitens:

6.7 Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) conter vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

6.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

- a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



Diante dos fatos editalícios, que norteiam a licitação, a empresa vencedora é de forma até automática.

O próprio edital, reforça ainda para que fique de forma ainda bem clara e transparente que aquilo que configura tal ação é: "...indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."

Ora pois, a licitante considerada vencedora, ofertou seu lance final no valor de R\$ 857,00. cuja estimava por parte do órgão, é de R\$ 1.813,45. Um valor já considerado baixo, para o item em questão, por conta de suas configurações exigidas.

Caso o licitante ofertasse lance de R\$ 906,72 (50% abaixo), esse valor já se configuraria inexecutabilidade.

Acontece que o valor ofertado foi ainda mais abaixo.

Por tanto, é fato consumado que não resta outra opção, se não a desclassificação da empresa.

E estamos certo de que o Sr.(a) Pregoeiro (a) cumprirá com o edital. Muito mais ainda por preservar os princípios que norteiam a licitação, principalmente os de igualdade e isonomia.

Vale ressaltar ainda que diante da situação, caberia necessária a apresentação de documentos, acerca de comprovar que o valor ofertado abrange os encargos necessários, a fim de garantir a executabilidade da proposta apresentada.

Nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO FUNERÁRIO INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DE RESULTADO PARCIAL. INDICAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE DEMONSTRATIVO COM RESULTADO POSITIVO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Os documentos indicados pela embargante são insuficientes para infirmar as razões do acórdão, pois não demonstram a entrega à Administração Pública. 2. O Novo Código de Processo Civil assegura a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas e jurídicas com insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo Embargos de Declaração nº 1659877-5/01 fl. 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª Câmara Cível - EDC - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - União - J. 03.10.2017)



Desse modo, havendo possibilidade de atingir um resultado não esperado, seria necessário medidas de diligências para que a Recorrida apresente Planilha de Detalhamento, por ser essa uma medida justa e eficiente de comprovar capacidade de execução do objeto.

Mesmo estando esta que apresenta o recurso, ciente de que o fato acima por si só desclassifica a empresa ora mencionada, iremos afim de clareza e transparência, apontar outro não atendimento ao edital por parte da empresa considerada vencedora e habilitada.

II - DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Outro fato grave que ocorreu, foi que a empresa se identificou, ainda na etapa de lances, e por consequência, deixou de atender ao que diz o item 5.2.1 do edital:

“Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.”

O item é muito claro e não há margem para interpretação, e tem como fim, preservar um dos mais valiosos princípios que norteiam a licitação, o de igualdade.


Vejamos então, como a licitante SANDRO VILMAR PIRES preencheu sua proposta no sistema, conforme figura abaixo:

| | | | |
|---|---|--|---|
| 09.253.952/0001-91 ME/EPP Aceita e habilitada | SANDRO VILMAR PIRES | Valor ofertado (unitário) R\$ 857,0000 Valor negociado (unitário) - | ^ |
| v Chat | | | |
| ^ Proposta | | | |
| Valor proposta (unitário total) R\$ 1.810,0000 R\$ 45.250,0000 | Valor ofertado (unitário total) R\$ 857,0000 R\$ 21.425,0000 | Valor negociado (unitário total) - | |
| Quantidade ofertada 25 | Marca/Fabricante DEUTEL | Modelo/Versao DT02 | |
| Participação desempate ME/EPP Não se aplica | Participação disputa final Não se aplica | | |

A licitante, no campo Marca/Fabricante, preencheu “DEUTEL”. E é pra esta recorrente, uma grande surpresa, o fato de ter passado despercebido este grave erro pelo(a) condutor (a) do certame.

Fazendo uma rápida consulta no CNPJ da empresa, é fácil constar o nome de fantasia da mesma, que é igual, conforme figura abaixo:



| | | |
|---|---|--------------------------------|
|  | | |
| REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | | |
| CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.253.952/0001-91 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 13/12/2007 |
| NOME EMPRESARIAL SANDRO VILMAR PIRES | | |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DEUTEL | | PORTE ME |

A orientação nesse sentido, de quando a licitante é a própria fabricante, é de que sempre se preencha como “própria”, “marca própria” ou variações nesse sentido, porém, jamais, nunca, a alto identificação.

Resta claro que a empresa, mais uma vez, não cumpriu com o edital

III-DOS DIREITOS

Conforme rege o manual do Tribunal de Contas da União – TCU.

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, DESCLASSIFICANDO e INABILITANDO a empresa licitante, do Certame, por NÃO cumprir com as exigências do EDITAL.

Da Ofensa aos Princípios da Licitação:

A licitação é um procedimento administrativo orientado a atingir certos fins, no caso, o interesse público. Assim, toda a aquisição pelo município de bens e serviços far-se-á, nos termos legais, através de processo licitatório que objetiva buscar a seleção da proposta mais vantajosa, é claro, sempre respeitando os princípios que norteiam a administração pública e considerando, especificamente, o princípio da eficiência, da Legalidade, da Vinculação ao EDITAL e do Julgamento Objetivo.

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

Ainda temos o ensinamento do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contuméria irremissível a seu arcabouço lógico e



corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)

Neste sentido, nota-se que os PRINCÍPIOS são fundamentais e regem todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Nesta linha de raciocínio, entende-se que Administração Pública através do Procedimento Licitatório além da busca pela melhor proposta, menor preço, também deverá adquirir equipamentos de excelentes qualidades técnicas e que estejam exatamente em conformidade com as normas regulamentadoras e com as especificações do EDITAL.

DIANTE DISTO PEDE-SE.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a empresa RECORRENTE pede que o presente Recurso seja conhecido e provido de modo que:

a) Em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações pública;

b) Seja atribuindo-lhe efeito suspensivo, com base no art. 109 § 2º da Lei 8666/93;

c) O PROVIMENTO, em todos os seus termos, do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que norteiam o processo licitatório;

d) SEJA ANULADO DO ATO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA BEM COMO OS ATOS SUBSEQUENTES ÀQUELE, DEVENDO SER RETOMADA A SESSÃO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando assim, a convocação da segunda colocada, para que seja declarada vencedora;

e) Seja aberto prazo após a comunicação aos demais LICITANTES, para que querendo apresentem recursos, por meio de contrarrazões, no prazo legal, conforme art.4º XVIII da Lei Federal 10.520/02,

Sem mais para o momento, e com base as provas admitidas em direito, e ao devido processo legal, pede-se o deferimento do presente recurso.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente.

Maringá – Pr, 02 de Julho de 2024.



FERNANDO FERREIRA ARAÚJO

CPF: 018.412.172-80 RG: 6878065 PC/PA

Rua Pioneiro Luiz Davoglio Bortolatto, Nº 719 - A - Bairro JD Monte Rei, Cep: 87.083-665

Contato: Fernando Araújo - (44) 99185-1717 ou Poliana Araújo (44) 99183-4500 –

fernando@fernandocom.com